



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

1

Secretaria Judiciária
Fls.....
TRE-AM

Ação Cautelar
Requerente: Amintas Júnior Lopes Pinheiro
Advogada: Maria Benigno

DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar, interposta por Amintas Júnior Lopes Pinheiro, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial pendente de admissibilidade por esta Presidência.

Alega o Requerente a possibilidade de dano irreparável a direito, com implicações na indesejável alternância na chefia do Poder Executivo.

Aduz a iminência do risco, uma vez que o Acórdão consigna que a execução do julgado deveria aguardar a decisão de eventuais embargos de declaração, sendo que o acórdão dos embargos já foi publicado, na data de 18/11/2014.

Acresce a ocorrência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como ao art. 41-a da Lei das Eleições.

Assevera a presença do *fumus bonis juris* face a real possibilidade do recurso dirigido à Corte Superior vir a ser provido.

Indica o *periculum in mora* na possibilidade de ser afastado do cargo para o qual foi legitimamente eleito.

Requer a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para suspender os efeitos do acórdão objeto do Recurso Especial, de modo a resguardar a utilidade prática que pode advir de tal julgamento.

É o suficiente relatório.

Decido.

A Cautelar tem por escopo conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do Processo nº 420-70.2012.6.04.0064 – Classe 30, em que esta Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração do Requerente, sem, contudo, conceder-lhe efeitos modificativos.

A possibilidade de manejo da ação Cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial está amplamente assentada na jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

2

Secretaria Judiciária
Fis.....
TRE-AM

Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, dispensando a matéria maiores digressões sobre o tema:

Doutra banda, o Recurso Especial a que se busca emprestar efeito suspensivo encontra-se sob apreciação desta Presidência, não tendo sido, ainda, objeto de juízo de admissibilidade; portanto, a competência para decidir sobre a Ação Cautelar é desta Presidência, indubitavelmente.

Isto posto, passo a aferir se presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Em breve e superficial exame, como deve ser em casos que tais, observo:

1. Do *fumus boni juris* – O tenho como presente, face a relevância das teses suscitadas pelo Requerente.

Alega o Requerente ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, uma vez que esta Corte não pronunciou-se sobre matéria jurídica relevante indicada como omissa.

De fato, o Tribunal ao julgar os embargos de declaração apenas afirmou a inexistência de qualquer omissão, não pronunciando-se sobre a questão levantada, nos aclaratórios.

Reforça meu entendimento, quanto à presença da “fumaça do bom direito”, as próprias divergências constantes dos votos proferidos no Acórdão nº 568/2014, em que este Regional deu provimento ao recurso do Partido dos Trabalhadores e outros.

2. Do *Periculum in mora* – Sua presença é manifesta, basta que se mencione a irreversibilidade do prejuízo sofrido pelo Requerente se o mesmo for afastado do cargo para o qual foi eleito, e seu recurso for provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Demais, de tudo o exposto, a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada por esta Casa, é no sentido de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo, face os prejuízos causados, no caso, aos municípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judici.
Fis.
TRE-AM

Eleitoral: A guisa de exemplo, trago o seguinte julgado do Tribunal Superior

4197-43.2010.600.0000

AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 419743 -
santa quitéria/CE

Acórdão de 16/12/2010

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE
FARIAS MELLO

Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2011,
Página 48

RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1,
Data 16/12/2010, Página 184

Ementa:

CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERNÂNCIA.
A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo
municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o
desfecho de recurso.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o agravo regimental,
nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o
acórdão. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Ricardo
Lewandowski.

Com estes fundamentos, defiro a liminar nos termos como pleiteada.

Intime-se.

Publicações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Após atuação, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Manaus, 25 de novembro de 2014


Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Presidente - TRE/AM

*Conte em
25.11.2014
DDES / PM A - 619*